



APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0822780-78.2023.8.19.0004

APELANTE: Ministério Público
APELADO: VINICIUS FLORES FERNANDES
RELATOR: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E ABSOLVEU OS ACUSADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP, EM AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP.
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE A CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS, SUSTENTANDO A SUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA.
3. A DEFESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO PELA VÍTIMA, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A VÍTIMA REALIZOU O RECONHECIMENTO DO ACUSADO VINÍCIUS POR MEIO DE FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NA DELEGACIA, APÓS TER VISTO NOTÍCIA JORNALÍSTICA SOBRE A PRISÃO DE SUSPEITOS COM VEÍCULO SEMELHANTE AO UTILIZADO NO CRIME. 6. O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FOI REALIZADO COM BASE EM APENAS DUAS FOTOGRAFIAS, SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 226 DO CPP, E SEM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBORASSEM A AUTORIA. 7. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA REVELOU INCERTEZAS QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS AUTORES, DIFICULDADE DE VISUALIZAÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL ESCURO E NERVOSISMO NO MOMENTO DOS FATOS. 8. NÃO HÁ NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AFASTAR A DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA DO DELITO. 9. O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO DEVE SER APLICADO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.





TESE DE JULGAMENTO: O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* IMPÕE A ABSOLVIÇÃO QUANDO SUBSISTIREM DÚVIDAS RAZOÁVEIS QUANTO À AUTORIA DO DELITO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPP, ART. 386, VII; CPP, ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO HC 780534/RJ, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, 5ª TURMA, J. 22.08.2023, DJE 08.09.2023; STJ, AGRG NO ARESP 2958266/AM, REL. MIN. RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, J. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0822780-78.2023.8.19.0004, originário do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, tendo como apelante o Ministério Público e apelado **VINICIUS FLORES FERNANDES**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em negar provimento ao recurso Ministerial, mantendo-se, *in totum*, a douda sentença guerreada, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Trata-se de recurso de apelação na ação penal pública incondicionada, visando o Ministério Público a reforma da sentença proferida no juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e VINICIUS FLORES FERNANDES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal da prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A ação penal foi regularmente processada e a sentença prolatada id. 119965835 PJe, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

“(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e VINICIUS FLORES FERNANDES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (...)”

Irresignado recorre o Ministério Público, cujas razões foram acostadas id. 121160509, pelo que pretende a condenação do apelado Vinicius Flores Fernandes, nos termos da denúncia artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

As contrarrazões foram apresentadas pela Defesa, regular e tempestivamente conforme id. 280517777, oportunidade em que se manifestou pelo desprovimento do recurso Ministerial.

O douto Procurador de Justiça, como se vê do parecer de e-doc. 0008, opinou no sentido do provimento do recurso Ministerial.

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Consta na denúncia id. 72262865, os fatos, conforme transcrito abaixo:

“ (...) No dia 22 de agosto 2021, por volta das 1h30min, na Avenida Paiva, bairro Neves, nesta cidade, os denunciados, com vontade livre e consciente, em firme comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de arma de fogo e uso de palavras de ordem, subtraíram, para si ou para outrem, o veículo Renault Sandero, cor prata, ano 2010, placa ERJ-1146, um aparelho celular, da marca Motorola, além de bens pessoais do lesado Charles Germano da Silva Castro.

Consta dos autos que a vítima conduzia seu veículo em via pública, quando foi interceptado por um veículo Fiat Pálio, cor prata, de onde saíram os denunciados e anunciaram o roubo, apontando o denunciado Vinicius uma arma de fogo na direção da vítima.

Em seguida, o denunciado Marcos ingressou no carona e o denunciado Vinicius assumiu a direção do veículo, evadindo-se do local sentido do bairro Jardim Catarina.

Alguns dias depois, a vítima viu no jornal on-line “O SÃO GONÇALO”, que dois elementos haviam sido presos por roubo no APF nº 074- 04437/2021, utilizando-se um veículo Fiat Palio semelhante ao usado no dia que o abordaram, reconhecendo-os¹.

Assim agindo, encontram-se os denunciados incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

¹ Autos nº 0190086-85.2021.8.19.0001 da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo. (...) “

Verifica-se que finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo ambos os acusados dos fatos que lhe foram imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Os autos se encontram instruídos em especial, ante o Registro de Ocorrência nº 073-05487/2021, da 73ª Delegacia de Polícia Civil id. 72262866; autos de reconhecimento de objeto Marcos Pereira ids 72262869 e Vinícios Flores id. 72262870; informações sobre a investigação, de ID 72262872; termo de declaração da vítima Charles Germano da Silva Castro id. 72262881 e id. 72262882 (reconhecimento); Ministério Público informa que o APF 074-04437/2021 foi distribuído à 3ª Vara Criminal de São Gonçalo sob número de



processo 0190086-85.2021.8.19.0001 id. 72262899, além dos depoimentos.

FAC dos acusados, id. 72262875 e 72262877;
Esclarecimento das FACs id. 87767188

Recebimento da denúncia em 17 de agosto de 2023, id. 73039528.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22 de fevereiro de 2024 oportunidade em que foi revogada a prisão preventiva decretada com expedição de alvarás de solturas. Id. 102894623

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 12 de março de 2024 tendo prestado depoimento a vítima. Interrogados os réus, o acusado Vinicius optou por se manter em silêncio. A vítima reconheceu como autor do delito o réu Vinicius Flores, não tendo reconhecido o acusado Marcos Pereira. id. 106588076.

Visando evitar tautologia, colaciono os depoimentos prestados em juízo, conforme sentença condenatória:

*“(…) A vítima Charles Germano da Silva Castro, que não presta o compromisso legal de dizer a verdade, disse: que um deles é moreno, usava casaco azul, branco e vermelho, e tinha corte de cabelo baixo; que o outro é mais claro; que os réus tinham entre 18 e 30 anos; que não sabe se tinham tatuagem ou cicatriz; que no momento estava em frente a um salão de festas e **estava um pouco escuro; que só conseguiu ver a fisionomia porque um deles chegou próximo à janela; que foi imediatamente à delegacia; que fez um reconhecimento por fotografia na delegacia uns dias após; que voltou à delegacia porque viu uma matéria jornalística em que havia o mesmo carro que foi utilizado no roubo em que foi vítima; que o policial mostrou na tela do computador duas fotografias, de homens diferentes; que dentre essas pessoas, reconheceu o mais moreno; que o policial, na delegacia, mostrou a foto de 2 indivíduos e perguntou se reconhecia; que indagado sobre as declarações prestadas quando do registro de ocorrência, nas quais afirmara que não tinha dados para fornecer para a realização de retrato falado e que não reconheceria ninguém no álbum de fotografia, declarou: que no dia do fato não reconheceu ninguém, que reconheceu após ver o anúncio do carro prata, que retornou à Delegacia e visualizou fotografias de duas pessoas, que o policial disse que tinham sido presos dois indivíduos, com o carro prata, e apresentou as fotografias dos dois indivíduos presos, que aí reconheceu um deles, com certeza, o de pele mais escura um pouco; que estava trabalhando no aplicativo 99 taxis e recebeu a chamada de uma corrida, na Avenida Paiva, em frente a um salão de festas; que entrou um casal***

*com duas crianças, como passageiros, e foi abordado no momento em que ia sair com o veículo; que eles jogaram o Fiat prata na sua frente; que dentro deste carro saíram duas pessoas, fora o motorista; **que reconhece o que ficou frente à frente no momento da abordagem; que o de pele clara não se lembra da fisionomia; que o agente de pele mais escura o abordou e disse para sair do carro e não se lembra de mais nada, pois saiu andando; que o agente que o abordou portava arma de fogo; que a arma foi apontada para ele; que acha que era uma pistola; que subtraiu o veículo, o celular, os documentos e um dinheiro que portava; que os agentes deixaram o casal ir embora com as crianças; que na abordagem mandaram descer do carro; que botou as mãos para fora da janela; que abriu a porta do carro e foi revistado; que correu para o salão de festas; que os agentes deixaram o local com o seu veículo e com o Fiat Palio; que recuperou o seu carro; que a reportagem do jornal falava que dois suspeitos foram presos e havia a foto do carro.** Após reconhecer o réu Vinicius Flores Fernandes, disse, ainda: que no momento do suposto roubo, o réu Vinicius ficou frente a frente com ele e mandou descer do veículo; que o réu Vinicius estava com a arma de fogo; que no momento da abordagem foi revistado e, após, os réus se evadiram do local; **que não sabe quem conduziu o carro subtraído; que, além do Vinicius, havia mais duas pessoas em outro carro; que no dia que viu a reportagem no Jornal São Gonçalo online e se dirigiu à delegacia; que constatou que estava na delegacia o mesmo carro que o abordou; que o policial o mostrou uma foto; que não se lembra do agente que o revistou e mandou sair do carro; que recuperou o seu veículo; que o seu celular não foi recuperado. (...)**” grifamos.*

“(...) O réu Marcos Pereira dos Santos Júnior disse: que conhece o réu Vinicius da comunidade Jardim Catarina; que são amigos desde 2021; que se conheceram na rua; que o réu Vinicius era ficante da sua irmã; que não cometeu o crime; que não lembra o que fazia nesse dia. (...)” Transcrição não literal.

A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não demonstra, de forma estreme de dúvidas, a autoria do crime pelo qual o réu Vinicius está sendo processado.

Em apertada síntese, conforme gravação audiovisual, a vítima em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou as características físicas dos acusados, narrando que é meio ruim de características físicas, que estava em frente ao salão de festas e estava escuro, que conseguiu ver a fisionomia de um deles porque ele chegou mais próximo da janela e eu e os passageiros ficamos nervosos, que foi a Delegacia imediatamente, que somente reconheceu por fotos alguns dias depois de ver um anuncio no jornal que algumas pessoas foram presas com o carro que foi usado para lhe roubar, que quando retornou

a Delegacia o policial lhe mostrou 2 fotografias de pessoas diferentes, que o roubador mais moreno reconheceu mas, o outro roubador de cor mais clara não conseguiu reconhecer, que no dia 22/8/21 disse que não tinha dados para fazer o retrato falado e não reconheceu os acusados por álbum de fotografia, que posteriormente reconheceu porque viu o anúncio do jornal do carro prata que teria praticado o roubo, que o policial disse que dois indivíduos foram presos com esse carro e aí reconheceu um deles por foto, aquele de pele mais escura.

Pois bem, embora existam indícios no sentido de que o acusado praticou o delito de roubo ocorrido na data de 22 de agosto de 2021, os elementos probatórios não autorizam uma condenação segura, apesar do reconhecimento positivo efetuado pela vítima na pessoa do acusado Vinícius, em juízo.

Segundo o próprio depoimento da vítima, esta narrou que é meio ruim de características físicas, que o local estava escuro, que conseguiu ver a fisionomia de um deles porque ele chegou mais próximo da janela, tendo ficado nervoso no momento dos fatos.

Que somente após ver no jornal que algumas pessoas foram presas com o carro parecido com o veículo que foi usado para lhe roubar, retornou a Delegacia tendo o policial lhe mostrado somente 2 fotografias, que o roubador mais moreno reconheceu mas, o outro roubador de cor mais clara não conseguiu reconhecer.

Que no jornal da *internet* dizia que dois suspeitos tinham sido presos e tinha a fotografia do carro palio prata.

Registre-se que na primeira vez em que a vítima esteve em sede policial, no dia 22/08/21 para fazer o registro do roubo a vítima disse que não tinha dados para descrever o retrato falado e não reconheceu os acusados por álbum de fotografia, porém, posteriormente, na sua segunda ida à delegacia, após o jornal mostrar a foto do carro pálio prata que teria sido utilizado para praticar o roubo, o policial lhe mostrou somente as fotos dos dois indivíduos, abordados em posse do automóvel que acreditava ser o utilizado no roubo do qual foi vítima, oportunidade em que reconheceu aquele de pele mais escura.

Como bem se manifestou a douta juíza de direito, a vítima foi contaminada pela forte emoção de possivelmente ver punido o

responsável pelo roubo de seu veículo, razão pela qual, considero prejudicada a confiabilidade da prova.

Não se pode afirmar com certeza que o apelado seria o autor do crime de roubo, mesmo diante do reconhecimento judicial positivo realizado pela vítima, isso porque o reconhecimento do acusado em sede policial, foi realizado por meio de duas únicas fotografias, o que, em regra, é considerado ato sujeito a contaminação por falsa memória induzida, quando ausente outros elementos de prova, o reconhecimento prévio por fotografia dos sujeitos presos na posse do veículo palio prata, contaminou o posterior reconhecimento pessoal.

Assim, diante da inexistência de outros elementos probatórios, deve prevalecer o brocardo *in dubio pro reo*, por insuficiência probatória, em que pese o esforço do *Parquet* em sentido contrário.

Nesse sentido a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atual jurisprudência dos Tribunais Superiores vem caminhando na direção de extirpar do sistema aquelas condenações baseadas unicamente em reconhecimentos dos acusados, muitas das vezes realizadas sem a mínima observância dos procedimentos legais exigidos. 2. "A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência." (STF, RHC 206846, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022). Na mesma linha: HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021. 3. In casu, embora o Tribunal a quo tenha salientado que o reconhecimento por fotografia efetuado na fase de investigação preliminar pode constituir meio idôneo de prova, desde que corroborado por outros elementos de convicção carreados durante a instrução procedimental, não se observa a existência de outras provas para a condenação do paciente, que foi amparada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado em solo policial por uma das vítimas. 4. Hipótese que traz uma peculiaridade que deve ser considerada: a alegação da vítima Viviane de que guardou "a foto que tirou da fotografia do réu mostrada na delegacia", situação passível de caracterizar uma falsa memória induzida. 5. "A confirmação, em juízo, dos reconhecimentos

fotográficos e pessoal extrajudiciais, por si só, não torna os atos seguros e isentos de erros involuntários, pois 'uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.' (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022; grifou-se). "(REsp n. 2.029.730/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). 6. É nula a sentença condenatória baseada em um único elemento de prova reconhecimento viciado realizado na fase policial -, diante da total inexistência de outros elementos probatórios. 7. Agravo regimental provido. (AgRg no HC 780534/RJ, Relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª turma, Julgamento 22.08.2023, DJe 08.09.2023)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS PELO MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUDICIALIZADOS. CONDENAÇÃO PAUTADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que absolveu o réu do delito a ele imputado. 2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios descritos no acórdão coator e destacou que a condenação está alicerçada essencialmente no depoimento extrajudicial da vítima. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes nos autos para condenar o réu por roubo, considerando, em especial, o princípio do in dubio pro reo. III. Razões de decidir 4. "A interposição concomitante de recurso pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público estadual não inviabiliza a análise do protocolizado por último, pois, de acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, o órgão federal tem legitimidade para interpor agravo regimental ainda que o estadual tenha exercido essa faculdade com precedência, sem que se configure preclusão consumativa ou violação do princípio da unirrecorribilidade" (EDcl no AgRg no HC n. 642.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). 5. As instâncias ordinárias condenaram o réu com base unicamente no depoimento extrajudicial da vítima. Isso porque os policiais ouvidos em juízo nem sequer se recordavam dos fatos com clareza: enquanto um deles declarou que, "como fazia muito tempo que havia acontecido o delito, não recordava muito bem", o outro relatou que não se lembrava dos detalhes da ocorrência. Nota-se, ainda, que a vítima e o réu não foram ouvidos em juízo. 6. O princípio do in dubio pro reo foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. O direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo



que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do delito". Dispositivos relevantes citados: art. 386, inciso VII, do CPP; art. 157 do CP. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada. (STJ, AgRg no AREsp n. 2958266/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19.08.2025, DJEN de 27.08.2025).

A dúvida deve militar em favor do acusado, como corretamente decidido.

Sendo assim, não se pode pretender que um decreto condenatório seja baseado tão somente em suposições, que não oferecem segurança a empreender convencimento judicial.

O erro judiciário é um dos piores pecados que o juiz pode cometer, por acarretar o descrédito da população no Poder Judiciário e não se afigura prudente correr este risco.

Por tais razões, dirijo meu voto no sentido negar provimento ao recurso Ministerial, mantendo-se *in totum* a sentença atacada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

